

Postura, não incumbia aquelle Agente do Minis-  
terio Publico accusar a sua transgressão, e solli-  
ciar a Condempnação da multa; por quanto pelo  
Art. 65 §. 1 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria  
esta obrigação era propria dos Escrivas dos Ju-  
izes Leitos ou Zeladores nomeados pelas Camaras  
e hoje pertence aos Administradores dos Conselhos  
e Presidentes das Camaras pelo Art. 19 da Lei de  
29 de Outubro ultimo. Nestes termos entendo  
que o Sub-Delegado do Procurador Regio argui-  
do pela Camara procedeu segundo o direito, contra  
o qual obrou a Camara; e que assim cumpre  
ordenar pelo Ministerio da Justica ao Delegado  
do Ministerio Publico na respectiva Comarca,  
que immediatamente requira em Juizo a revoga-  
ção daquelle Artigo da Postura como contraria  
às Leis apontadas, sendo tambem advertido pela  
omissão e negligencia com que se houve neste  
objecto. He este o meu Juizo. V. Mag. de porren  
moindará o mais justo. Lisboa 29 de Dezembro  
de 1840 = O Procurador Geral da Coroa: Jose de  
Cupertino de Aguiar Ottoni.

Idem de 5 de Maio de 1841 acerca  
de um Officio do Administrador Geral  
de Faro, em que pede que os objectos appre-

apprehendidos aos bandidos sejam entregues  
às pessoas que devidamente mostrarem  
ser seus donos.

176

Ag. M. L.

529-

Senhora - Certo que, segundo os principios de Direito das Gentes, nas guerras publicas, e internacionais, os bens moveis apprehendidos pelo inimigo, e que lhe são retornadoes, não pertencem aos seus antigos proprietarios pelo Direito de Postumino, senão quando elles são recobrados, ou immediatamente, ou ainda dentro de vinte e quatro horas. Vattel Droit des Gens. L. 3. Chap. 12. § 209. Martens Droit des Gens. L. 2. Chap. 4. § 223: fora destes casos, pela difficuldade de se reconhecerem os seus donos, e pela presumpcao de que estes os abandonarão, pertencem ao Estado, que faz a guerra, que os pode abandonar aos seus soldados. Tambem é verdade que o mesmo Direito das Gentes ensina que as guerras civis devem ser regidas pelos mesmos principios, e maximas das publicas, e externas; por isso entende que a apprehensão dos bandos dos Juuethas, e Malfeitores do Algarve não pode gozar dos foros de guerra civil, nem o Govern. de S. M. Magistade a tem considerado, como tal, em outros respeitoes. A Nação não está dividida em dois partidos distinctos, e independentes, que mutuamente se guerreem; são perturbados de salteadores em maior, ou menor numero, que roubam e devastão o Paiz, e todas as apprehensões por elles feitas são rigorozos roubos, que não

fazem perder o dominio dos proprietarios, e aos qua-  
es devem ser entregues, logo que forem encontrados os  
objectos roubados. Grave injustica fora que o Governo,  
a quem corria obrigação de proteger e defender todos  
os seus Subditos das incursões d'aquelles malfeitores,  
nao o podendo obter, quizesse derivar direitos dos fac-  
tos illicitos por elles commettidos, para se appro-  
priar dos objectos, que elles tomarao, deixando de  
os restituir aos seus legitimos donos. Por todos es-  
tes motivos entendo que os soldados empregados  
na perseguicao dos Guerrilhas da Algarve nao tem  
direito aos bens, que lhe apprehenderem, e se  
mostrarem de terceiro, e que estes devem ser depo-  
zitados, para serem entregues aos seus legitimos  
donos, logo que authenticamente mostrarem o seu  
dominio, cumprindo n'esta conformidade solli-  
citar do Ministerio da Guerra, as convenientes  
ordens pelo que respecta ao futuro. Quanto ao pas-  
sado, aos lesados cumpre usar em juizo, das Accoes  
competentes contra os terceiros possuidores d'esses  
bens, e os Tribunaes decidiraõ a quem pertence a pro-  
priedade d'elles. E quanto se me offrece dizer  
sobre a materia do incluzo Officio do Administra-  
dor Geral de Faro, Vossa Magestade por mim han-  
dará o mais justo. Lisboa 30 de Dezembro de 1812.  
O Procurador J. da C. Josede Capertino d'Al-  
quinar Ottolini